



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.715 - SP
(2008/0102400-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IRACEMA ROMERO DE ANDRADE E OUTROS
**ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEM LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os agravante não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.
2. Recurso manifestamente inadmissível, pois a decisão que julgou o primeiro agrado decorreu de julgamento coletivo (fls. 239/243, e-STJ) e não de decisão monocrática, circunstância que afasta o cabimento do recurso previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Agrado regimental NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.715 - SP
(2008/0102400-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IRACEMA ROMERO DE ANDRADE E OUTROS
**ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEM LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de novo agravo regimental interposto por IRACEMA ROMERO DE ANDRADE E OUTROS, contra acórdão que não conheceu do anterior agravo regimental.

Naquela ocasião, julgamento do regimental, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que deixou de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte.

Inconformados, os ora recorrentes, interpuseram novo recurso de agravo regimental (e-STJ fls. 247/249). Em suas razões, aduz, em síntese, que ocorreu a impugnação específica a todos os fundamentos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.715 - SP
(2008/0102400-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IRACEMA ROMERO DE ANDRADE E OUTROS
**ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEEM LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

Os agravantes devem combater, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, de modo a demonstrar o desacerto do *decisum* e justificar a reforma do julgado - o que aqui não ocorreu. O agravo regimental deixou de enfrentar, motivadamente, os fundamentos da decisão que ora hostiliza. Aplica-se, pois, novamente à espécie, o disposto na Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO. O recurso deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, mormente no tocante à incidência da Súmula 7/STJ, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte (é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.083.210, DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 23.10.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA IMPUGNADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO (AgRg no REsp nº 1.025.062, RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 03.06.08). PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO – TRIBUTÁRIO – FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. As razões do agravo regimental devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decism, técnica recursal que evidentemente não se coaduna com o presente recurso, uma vez que pretende a incidência da Súmula 7 do STJ e, conseqüentemente, o não-conhecimento do próprio recurso especial. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.079.432,- SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.02.2009).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.

Além do motivo já exposto, a irresignação também não merece guarida. Com efeito, não caberia aos agravantes intentar novo regimental de agravo regimental, pois a decisão que julgou o primeiro agravo decorreu de julgamento coletivo (fls. 239/243, e-STJ) e não de decisão monocrática, circunstância que afasta o cabimento do recurso previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme se vê, o presente recurso é manifestamente inadmissível, já que ausente do requisito do cabimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Após, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 239/243, e-STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0102400-4

AgRg no AgRg no
Ag 1.047.715 / SP

Números Origem: 4437584601 4437584802 8191999 81999

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACEMA ROMERO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEM LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Ação de Cobrança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACEMA ROMERO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL DE ITANHAEM LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.